



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



PARECER Nº 02 DE 2016 CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 719, de 2015, que altera o artigo 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que "institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida normas de proteção e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Julio César

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 719, de 2015, apresentado pelo Deputado Julio César, altera o art. 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, para desobrigar o cadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou de outro instrumento garantidor do passe livre, para pessoa cuja avaliação médica especializada conclua pela existência de uma das doenças ou deficiências na forma permanente, conforme disposto no art. 1º.

Na justificção, o autor informa que o objetivo da proposição é desobrigar o cadastramento para emissão de cartão eletrônico especial ou outro instrumento garantidor do passe livre para pessoa cuja avaliação médica especializada constata existência de uma das doenças ou deficiências permanentes de que trata o *caput* do artigo 88 da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009.

O autor argumenta que se trata de demanda geral constatada na audiência pública ocorrida no dia 16/10/2015, onde foi debatida a falta de acessibilidade para as pessoas com deficiência. Além de adaptar os espaços públicos e privados para garantir mobilidade, é imperativo eliminar as barreiras burocráticas, criadas pelo Estado, que, ao mesmo tempo, não garante as condições necessárias para efetivação dos direitos. Nesse sentido, a proposição visa minimizar os sacrifícios impostos por determinadas normas, como, por exemplo, exigir que uma pessoa com deficiência permanente tenha que comparecer periodicamente para um cadastramento a fim de comprovar que ainda tem aquela deficiência, que em verdade é permanente.

O Projeto foi lido em 21 de outubro de 2015 e encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito; seguirá, posteriormente, à CCJ para elaboração de parecer de admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

115

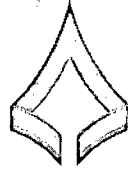


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para parecer desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e integração da pessoa com deficiência. Dessa forma, encontra-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, c, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Os direitos da pessoa com deficiência, cujo marco legal é a Constituição Federal (CF) de 1988, são aí assegurados em diversos dispositivos, entre os quais: competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II); habilitação e reabilitação e promoção de sua integração à vida comunitária (art. 203, IV); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III); criação de programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, §1º, II). A CF também previu a aprovação de normas legais, de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência (art. 227, §2º).

No que tange à legislação infraconstitucional, a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e institui a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), e foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 1999. A Política prevê, entre seus princípios, o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a **plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural**, e o **estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais** que, decorrentes da Constituição e das leis, assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico, aí incluído o direito ao transporte.

No Distrito Federal, a Lei Orgânica também prevê o dever da família, da sociedade e do Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades. Uma das formas instituídas para garantir o acesso dessas pessoas aos bens sociais é a garantia da gratuidade no transporte coletivo para aqueles que não podem pagar, ou seja, as pessoas de baixa renda. Nesse sentido, a Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, que concede transporte gratuito às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, estabelece o seguinte:

Art. 1º É assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado, de deficiências físicas,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários. (grifo nosso)

Observe-se que a citada Lei instituiu a gratuidade para pessoas com deficiência de grau acentuado, com renda inferior ou igual a 3 salários mínimos. Há, portanto, dois critérios a serem observados: presença de deficiência grave e baixa renda.

Por outro lado, também está em vigor a Lei nº 773, de 10 de outubro de 1994, que concede transporte gratuito às **pessoas de baixa renda** portadoras de câncer, vírus HIV, anemias congênitas e coagulopatias congênitas. Apenas um grupo beneficiado pela gratuidade não tem a renda como condicionante: as pessoas portadoras de insuficiência renal, conforme a Lei nº 453, de 8 de junho de 1993.

Assim, a Lei nº 4.317, de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, objeto da alteração proposta pelo Projeto em comento, consolidou os direitos estabelecidos na legislação em vigor voltada para esse segmento. Daí a remissão que se observa, no artigo 88, às Leis mencionadas anteriormente, que instituíram a gratuidade no transporte coletivo aos grupos citados:

*Art. 88. A gratuidade no transporte público coletivo, no transporte público alternativo e no metrô será assegurada para pessoas com insuficiência renal e cardíaca crônica, portadores de câncer, de vírus HIV e de anemias congênitas (falciforme e talassemia) e coagulatórias congênitas (hemofilia) e para **pessoas de baixa renda com deficiência física, sensorial ou mental nas condições especificadas nas Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 773, de 10 de outubro de 1994, e nº 566, de 14 de outubro de 1993.** (grifo nosso)*

Observa-se que o artigo 88 da Lei contempla a questão da renda apenas para as pessoas com deficiência física, sensorial e mental, diferentemente do que se verifica nas Leis citadas, nas quais apenas a Lei que instituiu a gratuidade para portadores de insuficiência renal não estabeleceu a baixa renda como exigência, como destacamos anteriormente. Incorretamente a nosso ver, pois a gratuidade de acesso a esse bem público, que é custeada por toda a sociedade, só se justifica para aqueles segmentos que, por possuírem rendimentos insuficientes, apresentam dificuldade para arcar com o ônus das tarifas públicas.

Há, ainda, a Lei nº 4.887, de 13 de julho de 2012, que alterou a Lei nº 4.317, de 2008, para incluir a doença cardíaca crônica, também sem condicionante de renda.

O Decreto nº 29.245, de 2 de julho de 2008, que assegura a *gratuidade do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal – STPC/DF, nos casos previstos nas Leis nº 453 de 8 de junho de 1993; 556, de 14 de outubro de 1993; e 773, de 10 de outubro de 1994*, prevê o fornecimento de Cartão Eletrônico Especial, com **validade máxima de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante prévio cadastramento**, junto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal (§2º do art. 1º).

O art. 3º do referido Decreto estabelece a documentação exigida para a concessão do Cartão Eletrônico Especial: documento legal de identificação; CPF; laudo de avaliação médica especializada, com validade máxima de um ano; e comprovante de residência no Distrito Federal. Estranhamente, o Decreto não prevê a apresentação

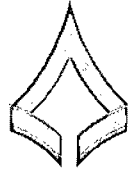


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



de comprovantes de renda, necessários para preencher um dos requisitos legais para a gratuidade (com exceção da doença renal crônica e cardíaca crônica). Entretanto, em consulta à página do Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS na *internet*¹, verificamos que, além do laudo médico, RG, CPF e comprovante de residência, são exigidos comprovante de renda, contracheque (caso o requerente trabalhe com carteira assinada) e extrato do INSS, requisitos adequados ao determinado pelas Leis que estabelecem a renda como um dos critérios para a concessão da gratuidade.

A proposição em comento pretende reduzir as dificuldades que as pessoas com doenças ou deficiências permanentes têm para efetivar o seu direito ao benefício da gratuidade no transporte coletivo, por meio da extinção da exigência de recadastramento quando apresentarem condições permanentes. Ocorre que a condição de saúde não é a única a ser preenchida para ter acesso a esse direito, como exposto exaustivamente; há também o nível socioeconômico, por meio da comprovação de renda. Assim, mesmo que a condição da doença ou deficiência seja permanente, há que se avaliar se houve alteração na faixa de renda do requerente.

Do exposto, conclui-se que o recadastramento se justifica nos casos de limitações permanentes uma vez que não se trata, nesses casos, de avaliar se a doença ou deficiência se mantém, mas se o nível de renda se encontra na faixa prevista pela lei. Porém, considerando que as pessoas incluídas no grupo de baixa renda estabelecido pela lei, apresentam menos mobilidade social e, portanto, menos variação para cima da renda, estabelecer o prazo de dois anos para verificação dessa condição termina por sobrecarregar o Estado com um recadastramento muitas vezes desnecessário e penalizando as pessoas, que com todas as suas limitações, são obrigadas a dispender tempo e recursos para manter esse benefício.

Assim, consideramos que o prazo para recadastramento pode ser espaçado para essas condições permanentes. Em função disso, apresentamos Substitutivo alterando a Lei nº 4.317, de 2009, para instituir prazo não inferior a 5 anos para o recadastramento naqueles casos objeto da proposição em tela.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 719/2015 nesta Comissão de Assuntos Sociais, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2016.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADO PROF. ISRAEL BATISTA
Relator

¹ Disponível em: <http://www.dftrans.df.gov.br/bilhetagem-sba/cartao-especial.html>; pesquisado em 16 de fevereiro de 2016.